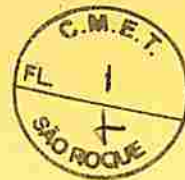


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário n.º  
21ª Sessão Ordinária de  
27/06/2022  
*[Assinatura]*

PROJETO DE LEI N.º 72/2022-L

DATA DA ENTRADA: 31/05/2022

AUTOR: JULIO ANTONIO MARIANO

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À CRIAÇÃO DE ECOPONTOS PARA  
DESCARTE DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE SÃO ROQUE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVADO EM: 17/08/2022 - 26ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

26ª SESSÃO ORDINÁRIA  
Aprovado por unanimidade  
Em 17/08/2022

OBS: UNICA DISCUSSÃO, VOTAÇÃO NOMINAL E MAIORIA SIMPLES



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 72/2022-L, DE 31 DE MAIO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO ANTONIO MARIANO**

O presente Projeto de Lei tem como premissa colaborar com a coleta seletiva no município de São Roque, e conscientizar a população sobre a necessidade da separação do lixo reciclável.

Para tanto, institui-se no âmbito do Município de São Roque o ECOPONTO, que se trata de um espaço disponibilizado para a coleta de objetos e materiais que não devem ser descartados no lixo comum, devido ao seu grande volume, à necessidade de tratamento específico para suas peças e componentes e ao seu potencial de contaminação.

O objetivo do Ecoponto é possibilitar a destinação correta desses materiais, evitando seu abandono em ruas, praças, calçadas e terrenos baldios situações que podem acarretar em danos ambientais e à qualidade de vida da população.

Os Ecopontos ficarão em áreas espalhadas pelo município com caçambas e/ou pequenas unidades coletoras para que a população possa descartar de forma correta resíduos domiciliares não inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, bem como de resíduos poluidores da construção civil até o limite máximo de 2m<sup>3</sup> (dois metros cúbicos) por descarga em horário comercial.

É comum vermos jogados pela cidade sobras de construção civil, assim como sofás, cadeiras, móveis, eletrodomésticos e este projeto visa à concentração desses materiais em pontos espalhados pela cidade para facilitar o descarte pela população e economizar no recolhimento dos mesmos, evitando, assim, o acúmulo de lixo nas calçadas, terrenos baldios, margem das estradas, áreas verdes, praças, rios, arroios, banhados e demais áreas públicas não destinadas para este fim no Município e principalmente conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e educação dos cidadãos.

Isso posto, JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 31/05/2022 - 16:11 7199/2022, de 31 de maio de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSRS 31/05/2022 - 16:11 7199/2022



## PROJETO DE LEI Nº 72/2022

De 31 de maio de 2022.

*Institui a Política de incentivo à criação de Ecopontos para descarte de materiais recicláveis no município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de estímulo à criação de Ecopontos, a fim de que possam receber resíduos, oriundos da construção civil, sólidos domiciliares secos, dentre outros, mediante entrega voluntária de pessoas físicas ou jurídicas.

**Parágrafo único.** Os Ecopontos são locais previamente designados para que os resíduos recicláveis gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em praças, terrenos baldios e nas ruas, contribuindo efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

**Art. 2º** Os Ecopontos ocuparão áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis, viabilizadas pela administração pública, preferencialmente aquelas já degradadas por descartes irregulares, ou previamente utilizadas com atividades correlatas, observando a legislação de uso e ocupação do solo e de acordo com adequado planejamento e sustentabilidade técnica, ambiental e econômica.

**Art. 3º** Os Ecopontos deverão ser instalados sempre que possível em locais visíveis e de fácil acesso à coletividade e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde ao meio ambiente quando não tratados com a devida destinação.

**Art. 4º** Os objetos, resíduos, produtos e materiais que ficam vedados de serem destinados aos ecopontos serão normatizados por ocasião da regulamentação da presente lei.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 31 de maio de 2022.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
**(JULIO MARIANO)**  
Vereador

PROCOLO Nº CETS 31/05/2022 - 16:11 7199/2022/cg



**Parecer Jurídico nº 268/2022**

**Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 72/2022-L**

**Assunto:** Projeto de Lei que institui a Política de incentivo à criação de Ecopontos no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque.

**Ementa:** Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui política de incentivo à criação de Ecopontos. Matéria relativa à proteção do meio ambiente e de interesse local. Tema 145 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de vício de iniciativa, pois a propositura não estabelece atribuições a órgãos específicos, nem aborda regime jurídico de servidores. Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade e legalidade do ponto de vista do direito material. Propositura compatível com o art. 225 da Constituição Federal e Lei federal nº 12.305/10. Parecer favorável.

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre programa que estimula a criação de Ecopontos (art. 1º). O parágrafo único do art. 1º da propositura conceitua o que são ecopontos, definindo que “são locais previamente designados para que os resíduos recicláveis gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento”.

O arts. 2º e 3º estabelecem outras normas gerais a respeito destes ecopontos. O art. 2º estabelece diretrizes genéricas para a implementação destes ecopontos, dispondo *preferência* para áreas já degradadas por descartes irregulares ou previamente utilizadas com atividades correlatas, sem, contudo, determinar locais específicos.

O art. 3º estabelece a necessidade de orientação da população acerca da importância do descarte regular dos resíduos sólidos.

O art. 4º dispõe, ainda, que cabe à regulamentação da lei definir quais objetos, resíduos, produtos e materiais estarão proibidos de ser lançados nos ecopontos.

Os demais dispositivos legais estabelecem diretrizes para a implementação destes ecopontos.



É o relatório.

Passo a opinar.

## ANÁLISE JURÍDICA

### I – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Dispõe a Constituição Federal que compete aos Municípios, dentre outras competências: “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, inciso II).

Ademais, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” é competência material comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, inciso VI, da Constituição Federal). Sendo também competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre “proteção do meio ambiente” (art. 24, inciso VI), podendo, portanto, o Município suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 145 já decidiu pela competência municipal para legislar sobre matéria relacionada ao meio ambiente: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)” (Tema 145 do Supremo Tribunal Federal).

Desta forma, não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que a propositura se funda legitimamente nas competências estabelecidas ao Município no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estando também de acordo com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (Tema 145).



## II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA (ADEQUAÇÃO DA INICIATIVA DA PROPOSITURA)

Em matéria municipal, o legislador tem de se atentar a não invadir as matérias cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo para assim não produzir lei com vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Federal, no art. 61, §1º, inciso II, elenca as seguintes matérias como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Interpretando o art. 61, §1º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese repetitiva: *Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos* (ARE 878.911 - Tema 917).

Em sentido semelhante foi o entendimento da Suprema Corte na ADI 3.394, onde o Tribunal firmou o seguinte:

“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Desta forma, extrai-se destes precedentes que não é a criação de obrigações de forma genérica para o Poder Executivo que gera inconstitucionalidade, mas a incursão



na estrutura interna da Administração Pública Municipal e distribuição de atribuições a órgãos específicos ou a alteração de regime jurídico de servidores públicos.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, cabe ao Poder Legislativo firmar normas abstratas, gerais e obrigatórias e cabe ao Poder Executivo aplicá-las, bem como realizar ações concretas para a execução da lei. Confira trecho jurisprudencial que cita referido autor:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”. E arremata o autor: “A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, p. 631, *apud* trecho do voto do rel. Márcio Bartoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287878-47.2020.8.26.0000).

No caso, a propositura apenas institui política que incentiva a criação de Ecopontos, deixando a cargo do Poder Executivo a incumbência de definir os locais e a forma como a política pública será implementada. As disposições previstas no projeto de lei em apreço apenas estabelecem normas gerais e abstratas, em preservação ao meio ambiente, fixando as diretrizes a serem observadas na implementação do programa.

Assim, o projeto de lei ora apreciado não invade a esfera de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que não determina ações concretas, apenas estipula normas gerais e abstratas. Além disso, não atribui competências a órgãos específicos da Administração Pública municipal, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já validou leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre o tratamento de resíduos sólidos, coleta de lixo, entre outras matérias afins. Confira:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.444, de 24 de novembro de 2020, do Município de IlhaBela, de iniciativa parlamentar, que criou o programa 'Eventos Lixo Zero' para disciplinar a coleta e segregação de resíduos sólidos em eventos realizados naquela ilha, sendo promulgada pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo –





Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição pela criação de postura municipal (segregação do lixo) – Não ocorrência – Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal) – Competência municipal para suplementar lei federal que disciplina o assunto (Lei 12.305/2010), segundo o interesse local (artigo 30, inciso I e II, da CF/88) – CRIME AMBIENTAL - Impossibilidade do Município, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria que diz respeito ao Direito Penal, oriundo de dispositivos da Lei Federal 9.605/98 – Matéria cuja competência legislativa é privativa da União (artigo 22, inciso I, da CF/88) – Situação em que a expressão 'sendo estritamente responsável por danos ocasionados ao meio ambiente pela Lei 9.605/98 sobre crimes ambientais, de que seja comprovadamente demonstrada', contida no § 5º do artigo 3º da lei objurgada, bem como o parágrafo único do seu artigo 9º, este que também acaba por criar obrigação a órgão de fiscalização sob gestão do Poder Executivo local – Inconstitucionalidade material declarada nesses dispositivos normativos – MODULAÇÃO – Aplicação de efeito 'ex nunc' aos dispositivos declarados inconstitucionais, apenas para manter a eficácia de eventuais multas ambientais aplicadas por órgão de fiscalização municipal até o julgamento da presente ação - - Ação julgada parcialmente procedente, com modulação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2035965-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021, grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.878, de 27 de abril de 2020, do Município de Lorena, que criou o programa 'Reciclagem Ambiental Participativa' para disciplinar a coleta e segregação de resíduos sólidos e líquidos recicláveis, atribuindo como postos de coletas as instituições de ensino públicas e privadas, sendo promulgada pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo – Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição pela criação de postura municipal (segregação do lixo) – Não ocorrência – Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal) – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Lei objurgada que no seu artigo 3º criou obrigação adicional aos administradores das instituições de ensino público indicadas como postos de coleta, ao determinar que estes fizessem remessa do material para terceiros e elaborassem relatórios de prestação de contas – Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Norma, no entanto, que é plenamente constitucional no que tange à criação de postura às entidades de ensino privadas – Situação que permite a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 3.878/2020, sem redução de texto, com efeito 'ex nunc', apenas para excluir da sua incidência as instituições de ensino públicas não



previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo – Ação julgada parcialmente procedente, com modulação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2159779-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 06/04/2021, grifos nossos)

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Constitucional. Meio ambiente. **Lei nº 5.918, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que cuida da obrigatoriedade da reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no município. Processo legislativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Inexistência. Tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ausência de ingerência na administração local.** Norma dirigida, tão só, a disciplinar os critérios de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos. Assunto (meio ambiente) que também está afeito, de modo concorrente, ao Poder Legislativo. Falta de destinação de verba orçamentária. Irrelevância. Atual siso deste Seletor Órgão Especial. Art. 4º. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (CE, art. 5º). **AÇÃO PROCEDENTE em parte, cassada a liminar.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286770-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020, grifos nossos, grifos nossos)

Por fim, cumpre anotar que, embora o art. 2º fixe diretrizes para a escolha dos locais onde serão posicionados os ecopontos, tais diretrizes respeitam a liberdade de escolha do Poder Executivo, uma vez que tem apenas caráter de “aconselhamento”, considerando que prevê as áreas “preferenciais” para a instalação dos ecopontos.

A propositura, portanto, não define locais específicos para a instalação dos ecopontos, fixando apenas diretrizes, que serão valoradas pela administração pública no momento de implementação da política pública. Outrossim, o projeto de lei em comento sequer cria efetivamente os ecopontos, mas apenas “incentiva” sua criação, cabendo ao Poder Executivo, criá-los.

Ademais, o projeto de lei ora avaliado não define a forma como será executada a política, cabendo ao Poder Executivo definir como fará, se diretamente ou se por meio de parcerias com a iniciativa privada.

Assim, imperioso concluir que não há qualquer vício de iniciativa na propositura, considerando as hipóteses de iniciativa do Chefe do Executivo, a natureza de taxatividade deste rol de hipóteses, bem como a interpretação restritiva que lhe impõe.



### III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E LEGALIDADE DA PROPOSITURA

A Constituição Federal reserva, em seu art. 225, especial proteção ao meio ambiente (art. 225), sendo direito de todos o direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como direito fundamental de terceira dimensão, o direito à integridade do meio ambiente é um direito pertencente à própria coletividade social<sup>1</sup>.

Neste sentido, a propositura homenageia o princípio da prevenção<sup>2</sup> ao criar política municipal de incentivo à melhor disposição dos resíduos sólidos gerados no Município.

No aspecto da legalidade, no âmbito federal, a matéria está, de modo geral, regulada pela Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dentre os princípios elencados pela lei no art. 6º está justamente o princípio da prevenção, anteriormente mencionado. Dentre as diretrizes da lei, tem-se a “proteção da saúde pública e da qualidade ambiental” e “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” (art. 7º, incisos I e II).

De acordo com a lei federal mencionada, o poder público é responsável pela “efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento” (art. 25).

<sup>1</sup> O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995).

<sup>2</sup> Sobre o princípio da prevenção: “A *ratio legis* do dispositivo legal supracitado é a adoção de medidas protetivas, em evidente aplicação do princípio ambiental da prevenção, definido por Paulo Affonso Leme Machado, (in Direito Ambiental Brasileiro, 10ª ed., p. 70), como ‘o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente’” (RMS n. 34.430/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022).



Deste modo, a propositura se amolda ao espírito da lei federal que rege a matéria, visando atender ao princípio da prevenção e proteção da qualidade ambiental, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos.

### CONCLUSÃO

**Ante o exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Lei 72/2022 por estar de acordo com as disposições constitucionais e legais vigentes, bem como com a jurisprudência citada.**

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação, cultura, lazer, turismo e meio ambiente”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal. Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 10 de agosto de 2022.

**Jônatas Henriques Barreira**  
Procurador Jurídico

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 182 – 11/08/2022

Projeto de Lei N° 72/2022-L, 31/05/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "Institui o incentivo à criação de Ecopontos para descarte de materiais recicláveis no município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
MEMBRO CPCJR



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 182/2022 ao Projeto de Lei Nº 72/2022

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 72/2022 - Institui o incentivo à criação de Ecopontos para descarte de materiais recicláveis no município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	12/08/2022 09:34:11
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	12/08/2022 09:35:01
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	12/08/2022 09:35:28
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	12/08/2022 09:35:42
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	12/08/2022 09:35:57

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 76 – 11/08/2022

Projeto de Lei Nº 72/2022-L, 31/05/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "Institui o incentivo à criação de Ecopontos para descarte de materiais recicláveis no município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA  
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR  
PRESIDENTE CPECLTMA

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS  
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
MEMBRO CPECLTMA

CLÓVIS ANTONIO OCUMA  
MEMBRO CPECLTMA



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 76/2022 ao Projeto de Lei Nº 72/2022

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 72/2022 - Institui o incentivo à criação de Ecopontos para descarte de materiais recicláveis no município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	12/08/2022 09:39:03
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	12/08/2022 09:39:43
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	12/08/2022 09:40:00
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	12/08/2022 09:40:16
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	12/08/2022 09:40:35





**26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 52/2022-L**

**I – Expediente (Art. 159 do R.I.):**

1. *Votação da Ata da 25ª Sessão Ordinária, de 08/08/2022.*
2. *Leitura da matéria do Expediente; e*
3. *Moção de Congratulações nº 276/2022.*

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
2. *Vereador Rogério Jean da Silva;*
3. *Vereador Thiago Vieira Nunes;*
4. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
5. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
6. *Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;*
7. *Vereador Clovis Antonio Ocuma; e*
8. *Vereador Diego Gouveia da Costa.*

**III – Ordem do Dia:**

1. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 41-L, de 12/05/2021, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "Insere o 'Dia do Coração' no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque";*
2. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 35-L, de 10/03/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, que "Dispõe sobre a oficialização das 'Rotas de Cicloturismo' na Estância Turística de São Roque";*
3. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 43-L, de 24/03/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Retifica a redação do Art. 1º da Lei 4.404, de 10 de abril de 2015, que "Dá a denominação de 'Rua Luiz Marasatti' à via pública localizada no Distrito de São João Novo";*
4. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 66-L, de 27/05/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dá denominação de 'Viela Luiz Antônio da Silva' à via localizada no Jardim Flórida";*
5. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 72-L, de 31/05/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Institui o incentivo à criação de Ecopontos para descarte de materiais recicláveis no município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências";*
6. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 93-L, de 01/07/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a criação do Programa Voluntários pela Proteção e Defesa dos Animais Domésticos e dá outras providências";*
7. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 81-E, de 18/07/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a alienação de imóveis de propriedade do Município de São Roque que especifica e dá outras providências";*
8. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 101-L, de 01/08/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Insere o 'Campeonato Municipal de Futebol' no Calendário de Eventos da Estância Turística de São Roque";*
9. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 102-L, de 02/08/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Dá denominação de João Bosco Cano a via pertencente ao loteamento São Julião, no distrito de São João Novo";*



10. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 103-L, de 03/08/2022, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que "Denomina 'Praça Honorival de Oliveira Santos' área pertencente ao Sistema de Lazer do loteamento Parque Varanguera";*
11. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 105-L, de 03/08/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Dá denominação de 'Largo Harald Horst Sadler' a área localizada no distrito de Maylasky";*
12. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 106-L, de 08/08/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Denomina 'Rua Donatila Rodrigues' via localizada no loteamento Chácara São Julião, no distrito de São João Novo";*
13. *Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 82-E, de 05/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 318.058,12 (trezentos e dezoito mil, cinquenta e oito reais e doze centavos);*
14. *Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 83-E, de 05/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.404.677,72 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos);*
15. *Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 84-E, de 05/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 369.153,09 (trezentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e nove centavos);*
16. *Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 85-E, de 05/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.409.676,00 (seis milhões, quatrocentos e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais);*
17. *Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 86-E, de 05/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.834.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil reais)".*
18. *Requerimento nº: 198/2022.*

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
2. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
3. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
4. Vereador Julio Antonio Mariano;
5. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
6. Vereador Newton Dias Bastos; e
7. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

**V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 12 de agosto de 2022.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## VOTAÇÃO NOMINAL – TURNO ÚNICO

(MAIORIA SIMPLES – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

PROJETO DE LEI Nº 72/2022-L, de 31/05/2022, que “Institui o incentivo à criação de Ecopontos para descarte de materiais recicláveis no município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”.

AUTOR: JULIO MARIANO

VEREADORES		TURNO ÚNICO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (Julio Antonio Mariano)	SIM
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda) (PRESIDENTE)	-- X --
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



Projeto de Lei Nº 72/2022-L, DE 31/05/2022  
AUTÓGRAFO Nº 5530/2022, DE 18/08/2022  
Lei nº

(De autoria do Vereador Julio Antonio  
Mariano-PSB)

*Institui o incentivo à criação de Ecopontos  
para descarte de materiais recicláveis no  
município da Estância Turística de São  
Roque e dá outras providências*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de  
São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da  
Estância Turística de São Roque decreta e eu  
promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de estímulo à  
criação de Ecopontos, a fim de que possam receber resíduos, oriundos da  
construção civil, sólidos domiciliares secos, dentre outros, mediante entrega  
voluntária de pessoas físicas ou jurídicas.

**Parágrafo único.** Os Ecopontos são locais  
previamente designados para que os resíduos recicláveis gerados nos  
ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta,  
transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem,  
reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados  
em praças, terrenos baldios e nas ruas, contribuindo efetivamente para a  
melhoria do meio ambiente.

**Art. 2º** Os Ecopontos ocuparão áreas públicas  
ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores  
de materiais recicláveis, viabilizadas pela administração pública,  
preferencialmente aquelas já degradadas por descartes irregulares, ou  
previamente utilizadas com atividades correlatas, observando a legislação de  
uso e ocupação do solo e de acordo com adequado planejamento e  
sustentabilidade técnica, ambiental e econômica.

**Art. 3º** Os Ecopontos deverão ser instalados  
sempre que possível em locais visíveis e de fácil acesso à coletividade e, de  
modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a  
conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim  
dos produtos e os riscos que representam à saúde ao meio ambiente quando  
não tratados com a devida destinação.

**Art. 4º** Os objetos, resíduos, produtos e  
materiais que ficam vedados de serem destinados aos ecopontos serão  
normatizados por ocasião da regulamentação da presente lei.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 26ª Sessão Ordinária, de 17 de agosto de 2022.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
1º Vice-Presidente

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
2º Vice-Presidente

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
1º Secretário

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
2º Secretário



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Autógrafo N° 5530/2022 ao Projeto de Lei N° 72/2022

**Assunto:** Autógrafo ao Projeto de Lei N° 72/2022 - Institui o incentivo à criação de Ecopontos para descarte de materiais recicláveis no município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	18/08/2022 15:13:02
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	18/08/2022 15:13:28
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	18/08/2022 15:13:48
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	18/08/2022 15:14:12
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	18/08/2022 15:14:37



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -*



## **LEI 5.513**

**De 09 de setembro de 2022**

PROJETO DE LEI Nº 72/2022 - L

De 31 de maio de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.530 de 18/08/2022

(De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano-PSB)

**Institui o incentivo à criação de Ecopontos para descarte de materiais recicláveis no município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de estímulo à criação de Ecopontos, a fim de que possam receber resíduos, oriundos da construção civil, sólidos domiciliares secos, dentre outros, mediante entrega voluntária de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Os Ecopontos são locais previamente designados para que os resíduos recicláveis gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em praças, terrenos baldios e nas ruas, contribuindo efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art. 2º Os Ecopontos ocuparão áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis, viabilizadas pela administração pública, preferencialmente aquelas já degradadas por descartes irregulares, ou previamente utilizadas com atividades correlatas, observando a legislação de uso e ocupação do solo e de acordo com adequado planejamento e sustentabilidade técnica, ambiental e econômica.

Art. 3º Os Ecopontos deverão ser instalados sempre que possível em locais visíveis e de fácil acesso à coletividade e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde ao meio ambiente quando não tratados com a devida destinação.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho. Bonita por Natureza –*



*Lei Municipal n.º 5.513/2022*

Art. 4º Os objetos, resíduos, produtos e materiais que ficam vedados de serem destinados aos ecopontos serão normatizados por ocasião da regulamentação da presente lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/09/2022**

MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS  
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE  
ARAÚJO:14495849859  
Dados: 2022.09.09 15:30:19 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Publicada em 09 de setembro de 2022, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 26ª Sessão Ordinária de 17/08/2022**

/mgsm.-



Publicado no Jornal 20.11

n.º 239 fls. 3 de 33 dia 09/09/2022

Ato Normativo LEI Nº 5513/2022